



ELEIÇÕES 2020

ASPECTOS PROCESSUAIS DO REGISTRO DE CANDIDATURA E DA IMPUGNAÇÃO (AIRC)

VERSÃO ATUALIZADA EM 15/09/2020



Justiça,
Cidadania
e Serviço

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Corregedoria Regional Eleitoral

Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Correccionais - COAJUC

Seção de Orientação e Processos Originários - SEPRO

Editoração e Capa: Tiago Emanuel Alencar

Assessoria de Imprensa e Comunicação Social

REGISTRO DE CANDIDATURAS

1. Considerações Iniciais	05
2. Rito Processual	05
3. Natureza Jurídica	06
4. Legitimados	06
5. Competência	07
6. Do prazo e da formalização	08
7. Quantidade de candidatos e cota de gênero	10
8. Homonímia e confusão entre nomes	11
9. Variação Nominal	11
10. Pedidos Distintos com números iguais	12
11. Pedido de substituição de candidato	13
12. Documentos	14
13. PROCESSO GERAL (DRAP)	17
14. Publicação de Edital	18
15. PROCESSO INDIVIDUAL (RRC E RRCI)	20
16. Processamento do Requerimento de Registro de Candidatura - RRC	21
17. Processamento do Requerimento de Registro de Candidatura Individual – RRCI ..	22
18. Diligências	22
19. Ministério Público Eleitoral	23
20. Julgamento	24
21. Efeitos da sentença – Princípio da indivisibilidade das candidaturas	25
22. Recurso	26
23. Trânsito em Julgado	27

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

1. Considerações Iniciais	28
2. Fundamentação legal e objeto	28
3. Competência	28
4. Legitimidade Ativa	29
5. Legitimidade Passiva	30
6. Prazo para ajuizamento	31
7. Rito Processual	31
8. Dilação Probatória	33
9. Alegações Finais	33
10. Julgamento	34
11. Efeitos da sentença	35

REGISTRO DE CANDIDATURA

Considerações Iniciais

O registro de candidatura está intrinsecamente relacionado com a capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de ser votado. Para ser candidato, além de ser eleitor e estar em dia com as suas obrigações eleitorais, o cidadão tem de cumprir condições de elegibilidade e não pode incorrer em nenhuma situação de inelegibilidade.

O art. 14, § 3º da CF/88 estabeleceu requisitos a serem preenchidos por todo aquele que deseja registrar sua candidatura, denominadas “condições de elegibilidade”. As inelegibilidades, por sua vez, são restrições à capacidade eleitoral passiva e se encontram previstas nos §§ 4º e 7º do art. 14, da atual Carta Magna¹ e na Lei Complementar nº 64/90.

As condições de elegibilidade e de inelegibilidade serão objeto de análise quando apresentado o pedido de registro de candidatura na Justiça Eleitoral.

Rito Processual

O processo de registro de candidatura tem a sua previsão nos arts. 10 a 16 da Lei nº 9.504/97 e segue o rito previsto nos arts. 2º a 16º da Lei Complementar nº 64/90, no que for aplicável. Para as Eleições 2020, o procedimento encontra-se delineado pela Resolução TSE nº 23.609/2019 com ajustes da Res. TSE nº 23.624/2020.

Natureza jurídica

Alguns autores o definem como um processo de jurisdição voluntária, sem espaço para o estabelecimento de contraditório. Forma-se a relação jurídico - processual linearmente entre o requerente e o juiz eleitoral, não havendo polo passivo.

O doutrinador José Jairo Gomes elucidava bem a questão:

“Certo é que, não sendo o processo em apreço de natureza contenciosa, porquanto não há conflito de interesses a ser solvido, ao Juízo ou ao tribunal. Ao juiz eleitoral é dado conhecer ex officio de todas as questões nele envolvidas, nomeadamente as pertinentes à ausência de condição de elegibilidade, às causas de inelegibilidade, e ao atendimento de determinados pressupostos formais. Esse poder é reforçado pelo disposto no art. 7º, parágrafo único, da LC nº 64/90, que autoriza ao órgão judicial a formar a sua livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não apegados pelas partes.”

A rigor, é desnecessária a representação por advogado nos pedidos de registro de candidaturas, uma vez que não há lide a ser solvida, devendo, no entanto, haver mandato procuratório outorgado a advogado em caso de eventual recurso ou proposição de Impugnação de Registro de Candidatura.

Legitimados

O art. 11 da Lei nº 9.504/97 disciplina que os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos. Essa legitimidade é extraordinária porque representam, em nome próprio, os interesses dos candidatos que foram escolhidos em convenções partidárias.

Ressalta-se que se o partido estiver participando de coligação majoritária, não terá legitimidade para pleitear isoladamente para o cargo de prefeito e vice.

O pedido de registro será subscrito:

- no caso de partido isolado, alternativamente, pelo presidente do órgão de direção nacional, estadual ou municipal, ou por delegado municipal devidamente registrado no SGIP;
- na hipótese de coligação, pelos presidentes dos partidos políticos coligados, ou por seus delegados, ou pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção, ou por representante, ou delegado da coligação designados na forma do inciso VI do art. 7º da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Atenção: a legitimidade do pretense candidato só existirá se o partido ou coligação não o fizerem no prazo estabelecido, através do Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

Competência

O requerimento de registro de candidatura (DRAP, RRC ou RRCI) será apreciado e julgado pelos órgãos da Justiça Eleitoral, da seguinte forma:

- Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;
- Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital. Neste caso, com intuito de evitar decisões contraditórias, o processo principal é distribuído para o relator, que fica prevento para os individuais vinculados àquele.
- **Juizes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. O processo principal e os individuais são distribuídos ao juiz eleitoral da circunscrição.**

Nos municípios onde houver mais de uma zona eleitoral, será competente para o registro de candidatos o juiz eleitoral designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, podendo ser designado mais de um para o processamento dos registros de candidaturas.

A regra inserta no § 3º, do art. 31, da Res. TSE n.º 23.609/2019, diz que ficará prevento o juízo que primeiro receber um processo de determinado partido, para todos os outros candidatos da mesma agremiação, não importando o cargo ao qual estejam concorrendo.

Atenção: O TRE-BA editou a Res. ADM n.º 06/2020 que dispõe sobre a distribuição de atribuições administrativas e competências jurisdicionais, em caráter definitivo, entre os juízos eleitorais nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral e dá outras providências, desta forma a competência para das zonas nesta situação se encontram disciplinadas na referida resolução.

Do prazo e da formalização

De acordo com o Inciso XI do artigo 9º da Resolução TSE n.º 23.609/2020 e 23.624/2020, os partidos políticos e as coligações podem solicitar o registro de seus candidatos até o dia 26 (vinte e seis) de setembro de 2020.

O pedido de registro (DRAP e RRC), dirigidos ao juiz eleitoral competente, deverão ser gerados pelos partidos, obrigatoriamente, em meio digital pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A apresentação do DRAP e do RRC se fará mediante:

I – transmissão, pela internet, até as 08hs horas do dia 26 de setembro de 2020.

II - entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até às 19hs do dia 26 de setembro de 2020.

Havendo transmissão pela internet, o CANDex emitirá recibo de entrega consignando o horário em que foi transmitido o pedido de registro.

O atendimento presencial relacionado com o registro de candidaturas está disciplinado na Res. TSE n.º 23.630/2020, a qual estabelece o agendamento entre às 08h30min e 19hs do dia 26/09/2020, para atendimento até o dia seguinte. A entrega deverá ser efetivada através de pen drive, com emissão de recibo após a leitura no CAND.

Os formulários DRAP, RRC e RRCI devem ser impressos pelo partido e assinados pelos candidatos e representantes e ficarão sob a guarda dos mesmos para eventual cumprimento de diligências tendentes a confirmar a veracidade das informações lançadas nos mesmos. Não devem ser digitalizados e juntados ao PJe. O CANDEX fará isso automaticamente.

Com o requerimento de registro, o partido político/coligação e o candidato fornecerão, obrigatoriamente, o número de telefone móvel com aplicativo de mensagem instantânea (WhatsApp, Telegram, etc.), endereço eletrônico, telefone fixo, e o endereço completo nos quais receberá intimações e comunicados e, no caso de coligação, deverá indicar, ainda, o nome da pessoa designada para representá-la perante a Justiça Eleitoral.

Deverá, ainda, declarar ter ciência de que deverá acessar o mural eletrônico e os outros meios virtuais informados no DRAP, onde receberá citações, intimações, notificação e comunicações da Justiça Eleitoral.

Os candidatos deverão declarar ter ciência de que devem prestar contas à Justiça Eleitoral e de que os dados dos documentos relativos a seu registro serão divulgados no sítio do TSE.

Quantidade de candidatos e cota de gênero

Cada partido ou coligação poderá indicar um candidato ao cargo de prefeito com o respectivo vice.

Para o cargo de vereador, essa quantidade será de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de cadeiras a serem ocupadas.

Ressalte-se que está vedada formação de coligação para as eleições proporcionais. No cálculo, será desprezada a fração inferior a 0,5 e, no caso de fração igual ou superior a 0,5, igualada a um.

O número de cadeiras deve ser fixado pela Câmara Municipal por Lei Orgânica, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal. As alterações na Lei orgânica devem ser efetivadas até a data final para a realização das convenções. Na ausência de regulamentação por Lei Orgânica devem ser aplicadas diretamente as disposições da Constituição Federal.

Se o partido político não indicar o número máximo de candidatos que lhe é permitido, poderá fazê-lo, até completar o limite acima referido, no prazo de até 30 (trinta) dias antes das eleições.

Quanto à cota de gênero, os partidos deverão obedecer ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para um gênero e ao percentual máximo de 70% (setenta por cento) para o outro gênero. Neste caso, qualquer fração resultante da aplicação dos percentuais aqui informados deverá ser igualada a 01 (um). Esses percentuais deverão levar em conta o número de candidaturas efetivamente requeridas e deverão ser observados em caso de complementação ou substituição de candidatos.

Homônímia e confusão entre nomes

Caso ocorra homônímia ou confusão entre nomes indicados por candidatos nos RRCs, algumas regras foram estabelecidas pela legislação eleitoral para resolver:

- O juiz eleitoral poderá exigir prova de ser o candidato conhecido pela opção de nome escolhida.
- Ao candidato que estiver exercendo mandato eletivo até o dia 26 (vinte e seis) de setembro de 2020, ou o tenha exercido nos últimos 4 (quatro) anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha se candidatado com o nome que indicou, será deferido o seu uso, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome.
- Será deferido ao candidato o uso do nome que tiver indicado desde que este o identifique por sua vida política, social ou profissional, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com o mesmo nome.

Tratando-se de candidatos cuja homônímia não se resolva pelas regras acima, o juiz eleitoral deverá notificá-los para que, em 2 (dois) dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados. Não havendo acordo, cada candidato deverá ser registrado com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro.

Por fim, caso não haja preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, defere-se o do que primeiro o tenha requerido.

Varição nominal

Diante de eleições proporcionais, e em especial para o cargo de vereador, é muito comum que determinadas pessoas sejam conhecidas e reconhecidas em seus dutos eleitorais por nomes ou apelidos variados, que tanto podem estar atrelados a sua condição física, ao seu trabalho ou a algum fato importante da vida, por exemplo.

A fim de evitar escolha de nomes que possam de alguma forma, serem considerados ridículos, atentatórios ou que possam gerar dúvidas no eleitor, a Lei nº 9.504/97 delimitou regras para escolha dos nomes dos candidatos.

O candidato às eleições proporcionais deve indicar, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, informando o grau de preferência de cada uma das variações escolhidas.

Há que se observar que somente um deles será utilizado na urna eletrônica, servindo os demais, como sugestões para a decisão de eventual homonímia.

A variação nominal escolhida não pode estabelecer dúvida quanto à identidade do candidato, nem atentar contra o pudor, não podendo também ser ridícula ou irreverente.

O juiz eleitoral pode exigir do candidato comprovação de que é conhecido pelo nome indicado no registro de sua candidatura.

Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.

Pedidos distintos com números iguais

Caso o partido político requeira mais de um RRC com o mesmo número para o respectivo cargo, o cartório deverá incluir todos os pedidos no Sistema de Candidaturas e certificar tal ocorrência em cada um dos RRCs.

As coincidências de nome e número constarão na informação gerada pelo CAND,

devendo esta situação ser decidida até a o fechamento do CAND.

Pedido de substituição de candidato

A previsão de substituição de candidato está no art. 13 da Lei nº 9.504/97. Assim, é facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído. O registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias, contados do fato ou da notificação do partido acerca do teor da decisão judicial que deu origem à substituição.

A substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser realizada após esse prazo.

Desta forma, entende-se que o requerimento poderá ser feito até dez dias após o acontecimento do fato que deu causa ao pedido de substituição ou da notificação de decisão judicial, porém, mesmo que seja feito dentro desses dez dias, o pedido de substituição não poderá ser deferido se faltarem menos de vinte dias para a realização do pleito, exceto se a causa for o falecimento do candidato.

O pedido de registro de substituto será elaborado no CANDex e transmitido via internet, ou, na impossibilidade de transmissão, entregue na Justiça Eleitoral.

Será indeferido o pedido de substituição de candidatos quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada gênero.

Documentos

O pedido de registro deverá ser instruído com os formulários, dados e documentos indicados pelos artigos 20, 24 e 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Os pedidos de registro serão compostos pelos seguintes formulários gerados pelo CANDex:

- I - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP);
- II - Requerimento de Registro de Candidatura (RRC);
- III - Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

A autuação desses processos se dará de forma automática, numa integração entre os sistemas CANDEX, CAND e PJe.

Os formulários assinados deverão ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos, até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado.

No processo de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição dos formulários assinados para conferência da veracidade das informações lançadas no DRAP, no RRC e no RRCI.

Depois de ouvidos partido/coligação e a pessoa que teve seu nome lançado como candidato, caso haja conclusão pela ausência de autorização para o requerimento da candidatura, como consequência jurídica, o RRC **não será conhecido** e deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais de gênero, e até desobrigará o pretense candidato de prestar contas,

sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis.

Nas ações eleitorais (AIJE, AIME, RCED, AIRC) e nas que versarem sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, antes de iniciada a instrução, o juiz poderá inverter o ônus da prova nos termos do Art. 373 § 1º, do CPC. Mesmo porque, há maior eficiência na produção da prova, quando se requer diretamente de quem a detém e a tem sob sua guarda, seja o partido ou coligação.

O Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), gerado pelo CANDEX, deverá ser apresentado com a seguinte documentação:

- Relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex;
- Fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes, observado o seguinte:
 - a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura
 - b) profundidade de cor: 24bpp;
 - c) preferencialmente colorida, com cor de fundo uniforme;
 - d) características: frontal (busto), com trajés adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitor;
- Certidões criminais para fins eleitorais fornecidas:
 - a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o

- candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;
- Prova de alfabetização;
 - Prova de desincompatibilização, quando for o caso;
 - Cópia de documento oficial de identificação;
 - Propostas defendidas por candidato a presidente, a governador e a prefeito.

Quando o candidato gozar de foro por prerrogativa de função deverá apresentar a certidão do respectivo tribunal. É o caso dos candidatos que exercem determinados cargos eletivos. No caso de prefeito candidato à reeleição deve ser apresentada a certidão da Câmara Municipal.

Quando as certidões criminais forem positivas, o requerimento de registro de candidatura (RRC) também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos criminais indicados. Essa certidão traz em seu conteúdo quem são as partes, qual o objeto da ação (do que se trata), qual o atual andamento do processo (por isso se diz “pé”), ou seja, se já foi sentenciada, extinta, se ainda está em andamento (e qual o andamento). Essa certidão deverá ser emitida pelo ofício onde tramita o processo.

Na hipótese de as certidões criminais serem positivas em decorrência de homonímia e não se referirem ao candidato, este poderá apresentar documentos que esclareçam a situação.

A declaração de bens do candidato pode ser subscrita por procurador constituído por instrumento particular, com poder específico para o ato.

É dispensada a apresentação dos comprovantes de filiação partidária, domicílio eleitoral, certidão de quitação eleitoral e de inexistência de crimes eleitorais. Estes requisitos legais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral.

A prova de alfabetização pode ser suprida por comprovante de escolaridade, carteira de motorista, registro profissional ou no caso de declaração de próprio punho deverá ser feita na presença de servidor do cartório eleitoral, conforme estabelecido na Res. TSE n.º 23.609/2019.

Caso a fotografia juntada ao RRC tenha sido retirada de imagem disponível na internet, deverá ser juntada declaração de que o candidato autorizou o partido a utilizá-la.

PROCESSO GERAL (DRAP)

O processo geral, processo principal, também denominado “processo raiz”, inicia-se com a apresentação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, e tem por objetivo analisar a regularidade da agremiação e dos atos por ela praticados com vistas à disputa eleitoral. Neles são analisados temas como a situação jurídica do partido na circunscrição do pleito; a validade da convenção; a legitimidade do subscritor para representar a coligação ou o partido político; a deliberação sobre a coligação; a proporção de gênero e o valor de gastos de campanha definido no TSE.

Ressalte-se que não há necessidade de constituição de advogado para patrocinar o DRAP, RRC e RRCI.

O processo principal (DRAP) deve ser julgado antes do julgamento dos pedidos de registro de candidatura (RRC e RRCI). É necessário observar que o processo geral é prejudicial em relação aos individuais no caso de indeferimento. Com o julgamento do pedido de registro da coligação/partido é possível a análise dos pedidos individuais. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para o indeferimento de todos os RRC e RRCI do partido/coligação a ele vinculado.

Por outro lado, em sede de RRC ou RRCI, não se discute matéria relativa ao processo principal. Assim, caso seja indeferido o pedido de registro individual, a decisão não afetará os demais processos, e, caso haja recurso dessa decisão, somente os autos respectivos sobem para o TRE.

Após o envio dos dados pelos partidos, o cartório eleitoral fará a validação dos dados (aceite) no CANDEX-JE. Após o aceite, os dados serão enviados para a Receita Federal (CNPJ) e para o DIVULGACANDCONTAS.

Recebido o pedido e publicado o edital, o cartório deverá informar a comprovação da situação jurídica do partido político na circunscrição, tendo por base as informações constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP e da convenção realizada; a legitimidade do subscritor para representar o partido político ou coligação; e a observância do quantitativo de candidaturas apresentadas e os percentuais para cada gênero.

O sistema CAND gerará a informação, onde constarão os dados do registro, juntamente com a observância dos percentuais de candidaturas por gênero – mínimo de 30% e máximo de 70%. Tal informação será juntada aos autos automaticamente pelo CAND no PJe.

Publicação de Edital

Com o intuito de conferir publicidade aos requerimentos de registro de

candidaturas, o cartório eleitoral publicará o edital, de imediato, para ciência dos interessados, na forma do art. 97 do Código Eleitoral. Podendo nos termos do Provimento CRE n.º 04/2015 ser realizado pelo servidor do cartório como ato ordinatório.

O Edital será gerado no CAND, devendo ser publicado obrigatoriamente no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), por meio do processo do DRAP no PJe.

Da publicação do edital correrá o prazo de 2 (dois) dias para o requerimento de registro de candidatura individual dos escolhidos em convenção partidária, mas que não tiveram seu pedido de registro feito pela Coligação ou Partido. Correrá, também, o prazo de 5 (cinco) dias para a propositura da ação de impugnação dos pedidos de registro de partidos, coligações e candidatos e para a apresentação, por parte de qualquer cidadão ao juiz eleitoral, da notícia de inelegibilidade. Este prazo é comum a todos os legitimados e não impede que mais de um legitimado proponha a ação de impugnação.

O cartório eleitoral deve certificar nos autos do processo principal e nos RRCs a data de publicação do edital, data a partir da qual correrão os prazos de 05 dias para impugnação e de 2 dias para apresentação do pedido de registro individual (RRCI).

Excepcionalmente a intimação do Ministério Público Eleitoral da publicação do edital de registro de candidaturas é pelo DJE, conforme consta no §1º, II, do art.34, da Res. TSE n.º 23.609/2020. O prazo para impugnação será iniciado após a publicação do edital no DJE, com o dos demais interessados.

Da mesma forma a Súmula TSE n.º 49, dispõe *“O prazo de cinco dias, previsto no art. 3º da LC nº 64/90, para o Ministério Público impugnar o registro inicia-se com a publicação do edital, caso em que é excepcionada a regra que determina a sua intimação pessoal”*.

Atenção: Durante o decurso do prazo de 5 (cinco) dias, para dar agilidade no andamento dos processos, o cartório poderá analisar todos os documentos anexados ao DRAP, RRC e RRCI e realizar as diligências que forem necessárias para sanar eventuais falhas, no prazo de 3 (três) dias, inclusive fazer a verificação da qualidade da fotografia. A intimação para diligências verificadas na análise do servidor poderá ser realizada por ato ordinatório, prescinde de despacho judicial.

PROCESSO INDIVIDUAL (RRC e RRCI)

O processo individual refere-se ao pedido de registro de cada postulante em particular, elaborado através do Requerimento de Registro de Candidatura- RRC ou Requerimento de Registro de Candidatura Individual- RRCI, ensejando a discussão de temas como condições de elegibilidade, causas de inelegibilidade, nome do candidato, dentre outros.

Os processos de candidatos (RRC e RRCI) serão vinculados ao DRAP do respectivo partido. Os candidatos à vice serão vinculados ao titulares da chapa majoritária. Apesar de vinculados, tramitam de forma independente. Observem que, quanto aos processos de candidatos a vice, serão duas vinculações: ao DRAP e ao RRC do candidato a prefeito.

Caso os partidos/coligações não requeiram o registro de seus candidatos escolhidos em convenção e constantes da ata, estes poderão fazê-lo, individualmente, no prazo máximo de 2 (dois) dias após a publicação do edital com a lista dos candidatos informados pelo partido ao juízo eleitoral.

Para tanto, devem apresentar o formulário Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), gerado pelo CANDEX, que receberá o mesmo tratamento dos Requerimentos de Registro de Candidatura (RRC) apresentados pelos partidos/coligações.

Constatada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais mínimos de gênero, o partido político, a coligação ou o candidato será intimado de ofício, ou por determinação judicial, para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias.

Se o juiz constatar a existência de impedimento à candidatura que não tenha sido objeto de impugnação ou notícia de inelegibilidade, deverá determinar a intimação do interessado para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias.

O julgamento do DRAP deve preceder ao dos RRCs, sendo que o resultado do julgamento daquele deverá ser certificado nestes.

Atenção: Havendo julgamento do RRC pelo não conhecimento do pedido, por ausência de prova que comprove a autorização do candidato para que o partido requeira a sua candidatura, poderá haver nova decisão no DRAP, para ajustar os percentuais de gênero. Vejamos a Res. TSE 23.609/19, Art. 20, § 3º *“Desatendido o disposto no parágrafo anterior, a conclusão pela ausência de autorização para o requerimento da candidatura acarretará o não conhecimento do RRC respectivo, o qual deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais a que aludem os §§ 2º a 5º do art. 17, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis.”*

Processamento Requerimento de Registro de Candidatos – RRC

Recebido o pedido de registro de candidatura, o cartório deverá informar nos autos a regularidade do preenchimento do formulário de RRC; a presença das condições de elegibilidade (nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição, filiação partidária e a idade mínima exigida para o cargo); a regularidade da documentação do candidato, descrita no art. 27 da Res. TSE. nº 23.609/2019; e informar a

validação do nome e do número com o qual pretende concorrer, do cargo, do partido, do gênero e da qualidade técnica da fotografia, na urna eletrônica.

Havendo homonímia, o cartório, por determinação judicial, deverá notificar o candidato para manifestação e apresentar prova de que é conhecido pela opção de nome apresentada, na forma do art. 12, § 1º da Lei nº 9.504/97 c/c com art. 39 da Resolução TSE nº 23.609/2019, no prazo de 3 (três) dias para diligências.

Processamento de requerimento de registro de candidatura individual – RRCI

Além das providências adotadas na subseção anterior, deve ser verificado, ainda, se o candidato foi escolhido em convenção. Para tanto, o cartório eleitoral deverá verificar se o nome do requerente consta em ata.

Caso o candidato não apresente o documento, deverá ser intimado para que apresente, a fim de evitar o indeferimento do pedido.

Diligências

Havendo qualquer falha ou omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais de sexo, o partido político, a coligação ou o candidato será intimado por determinação judicial ou de ofício, para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias, contados da respectiva publicação da intimação no mural eletrônico.

As intimações, notificações e comunicados destinados a partidos, coligações e candidatos para o cumprimento de diligências, no período de 26 de setembro de 2020 até a data da diplomação, serão feitas pelo mural eletrônico e, somente na impossibilidade técnica, poderão ser feitas, sucessivamente por mensagem

instantânea, por e-mail e por correspondência. Somente deve ser passada para a forma subsequente se a forma anterior for frustrada, sem necessidade de reforço, ou seja, usar, ao mesmo tempo, dois instrumentos de notificação.

Em relação ao MPE, a intimação será feita por meio do PJe, opção sistema e data certa, o prazo será contado de forma automática e imediata, com termo inicial no dia seguinte ao envio da intimação.

Cumpra salientar que as respostas às diligências poderão ser entregues pelo próprio candidato via e-mail ou em meio físico, diante da desnecessidade de constituição de advogado nos respectivos processos, devendo o cartório providenciar a juntada nos autos.

Verifique-se também que o enunciado n.º 3 da Súmula do TSE diz que, no processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

Ministério Público Eleitoral

A RES 23.609/2019 não prevê abertura de vista ao MPE após a realização das diligências e nem após a juntada da informação do cartório, pelo CAND. Contudo, como fiscal da lei, deve o Ministério Público apresentar parecer no prazo de 2 (dois) dias.

Além disso, ausente condição de elegibilidade ou causa de inelegibilidade que não foram alegadas em sede de AIRC ou informadas em notícia de inelegibilidade, o Juiz Eleitoral poderá, de ofício, determinar a intimação do interessado para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias. Após este prazo, será aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, pra manifestar-se exclusivamente sobre esta matéria, no prazo de 2 (dois) dias.

Julgamento

O pedido de registro do candidato, bem como a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia (se houver) serão processados nos próprios autos dos processos dos candidatos e julgados em uma só sentença.

O julgamento do DRAP deve preceder ao dos RRCs, devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para o indeferimento dos RRC e RRCI a ele vinculados. Contudo, deverá haver a análise de todos os requisitos em cada pedido de candidatura e, na decisão, o magistrado deve declarar o preenchimento ou não destes.

Quando o indeferimento do DRAP for o único fundamento para o indeferimento da candidatura, eventual recurso contra decisão proferida no DRAP refletirá nos processos dos candidatos a este vinculados, devendo ser alterada a situação de “indeferido” para “indeferido com recurso”.

Somente haverá remessa à instância superior do processo em que for interposto recurso, não devendo o juiz fazer juízo de admissibilidade. Os demais permanecem na instância originária.

Os autos dos registros de candidaturas deverão ser conclusos ao juiz eleitoral para o julgamento, devendo ser prolatada sentença em 03 (três) dias, após a conclusão, devendo ser simultaneamente publicada no mural eletrônico e comunicada ao MPE pelo PJe, meio sistema, com data certa.

Proferida a sentença pelo juiz eleitoral, o cartório eleitoral deverá além de publicar, alimentar o CAND quanto ao julgamento do registro (deferimento, indeferimento, etc.) e se não houver recurso, certificar o trânsito em julgado da decisão.

Os feitos eleitorais, no período entre 31 de agosto e 04 de dezembro de 2020, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, com a ressalva dos processos de habeas corpus e mandado de segurança.

Efeitos da sentença – Princípio da indivisibilidade das candidaturas

Quando se tratar de eleições pelo sistema majoritário, o registro de candidatura do titular é realizado em conjunto com o do respectivo vice, situação que é chamada de princípio da indivisibilidade das candidaturas. Dessa forma, elege-se a chapa, não havendo a possibilidade de ocorrerem eleições em separado para o cargo de titular e para o cargo de substituto (vice).

Apesar da unicidade de chapa, os processos dos candidatos a prefeito e vice-prefeito tramitam separadamente e serão julgados individualmente, contudo, na mesma oportunidade. Em caso de eventual recurso que tenha por objeto apenas uma das candidaturas, será remetido para a instância superior apenas os autos do processo em que houver interposição de recurso.

Importante sublinhar que a declaração de inelegibilidade do candidato a cargo majoritário (Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal) não atingirá os seus respectivos candidatos à vice, assim como a destes não atingirá aqueles.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que o art. 18 da Lei Complementar nº 64/90 aplica-se somente quando a inelegibilidade for reconhecida antes da eleição, oportunidade em que o candidato inelegível poderá ser substituído, a teor do art. 13, § 20º, da Lei nº 9.504/97. Em outra esfera, declarada a inelegibilidade após o pleito, o Tribunal Superior Eleitoral entende que o titular e o vice devem ter seus registros ou diplomas cassados em razão da unicidade que caracteriza a chapa majoritária, ainda que um deles não possua qualquer mácula em sua candidatura.

A despeito de a decisão pela inelegibilidade de um dos candidatos da chapa não macular o outro, mantendo-se a decisão de indeferimento de um dos componentes, toda a chapa será atingida. Havendo indeferimento do candidato a prefeito ou do vice, o partido poderá optar por substituir o candidato ou prosseguir na disputa com o candidato sub judice por sua conta e risco, pois, em não sendo substituindo o candidato, se o indeferimento for confirmado em última instância, à chapa toda será indeferida.

Recursos

O prazo para recurso eleitoral contra sentença que julgar o registro de candidatura é de 03 (três) dias, contados da sua publicação no mural eletrônico, se a publicação ocorrer após o terceiro dia da conclusão.

Quando a sentença for entregue em cartório antes de 03 (três) dias contados da conclusão ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral será contado do termo final daquele tríduo.

O Ministério Público tem legitimidade para recorrer mesmo que não tenha oferecido impugnação ao registro. O partido, coligação ou candidato que não tenha oferecido impugnação não tem legitimidade para recorrer da decisão que deferiu o registro.

Apresentado o recurso, o cartório eleitoral deverá notificar o recorrido para apresentação de contrarrazões no prazo de 3 (três) dias, apresentada ou não as contrarrazões os autos serão remetidos para a instância superior.

Não há necessidade de manifestação do MPE na fase recursal em primeira instância, pois quem se manifestará acerca do recurso apresentado será a Procuradoria Regional Eleitoral em segunda instância.

Nos processos de registro de candidatura não há juízo de admissibilidade, razão pela qual o magistrado deve, após o prazo das contrarrazões, remeter os autos imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Para a interposição de recurso eleitoral recomenda-se a constituição de advogado para subida do recurso à segunda instância.

Trânsito em julgado

Transitada em julgado a decisão, o cartório deverá:

- certificar o trânsito em julgado, através da funcionalidade no PJe;
- dar cumprimento às providências determinadas na sentença ou acórdão;
- certificar as providências adotadas;
- arquivar o processo. Baixa definitiva.

Ressalte-se que o dia do trânsito em julgado deve ser o dia posterior do final do prazo, independentemente da data da emissão da certidão.

Efeitos do recurso

O recurso contra decisão de indeferimento do pedido de registro não tem, como de regra no Direito Eleitoral, efeito suspensivo. O recorrente, se assim entender, poderá buscar, por meio de ação cautelar, junto ao Tribunal Regional Eleitoral, tal efeito.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

Considerações Iniciais

Inicialmente, cumpre lembrar, conforme já explicitado no capítulo anterior, que o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) é uma ação de jurisdição voluntária, sem espaço para o estabelecimento de contraditório. Forma-se a relação jurídico-processual linearmente entre o requerente e o juiz eleitoral, não havendo polo passivo.

A litigiosidade (contencioso) se instaura com o ajuizamento da ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC), a qual, apesar de ser uma ação autônoma, a petição deve ser juntada à ação de pedido de registro de candidatura, por ser o seu objeto prejudicial à análise da pretensão de registro. Necessitando, inclusive, de constituição de advogado para esta finalidade.

Fundamento legal e objeto

A AIRC encontra-se definida nos arts. 3º a 7º da Lei Complementar nº 64/90. Tem por objetivo o reconhecimento da inelegibilidade do candidato, com o conseqüente indeferimento do pedido de registro de sua candidatura, seja por ausência de alguma das condições de elegibilidade, seja por incidência de algumas das causas de inelegibilidades.

Competência

A AIRC será julgada pelos órgãos da Justiça Eleitoral, da seguinte forma:

- Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

- Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

- **Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.**

Legitimidade ativa

O rol encontra-se estabelecido pelo art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

São legitimados para impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura:

- **Candidato** - É legitimado para agir, mesmo que não tenha ainda o seu registro deferido.

- **Partido político** - Somente é legitimado se não fizer parte de uma coligação. Caso integre alguma, ela é quem será a legitimada para impugnar.

Vale ressaltar que só poderá ser feita pelo órgão/diretório do partido com participação naquela determinada eleição, coincidindo com a legitimidade para requerer o registro.

Não pode o partido político insurgir-se contra a candidatura de um filiado seu. Nada impede, entretanto, que os candidatos impugnem pedidos de registro de seus colegas partidários, pois disputam espaço no próprio partido.

- **Coligação** - A legitimidade existe por substituírem, para efeitos legais, os partidos que a integram.

Não pode a coligação insurgir-se contra a candidatura de um filiado de partido político que a integre.

- **Ministério Público** - Tem legitimidade para propor e, se não for o autor, o órgão do Ministério Público Eleitoral deverá intervir na AIRC como fiscal da ordem jurídica e poderá recorrer da decisão, ainda que não tenha impugnado o pedido de registro de candidatura.

O representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político- partidária não poderá impugnar o registro de candidato.

A legitimidade prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 é concorrente (existe para todos ao mesmo tempo) e disjuntiva (podendo ser exercida por cada um deles independentemente).

Cumpra registrar, por fim que, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao juiz eleitoral competente, mediante petição fundamentada.

Quando o noticiante não for advogado ou não estiver representado por este, poderá apresentar a notícia de inelegibilidade em meio físico diretamente ao Juízo competente, que providenciará a sua inserção no PJe, certificando nos autos o ocorrido.

O MPE será imediatamente comunicado por expediente no PJe, do recebimento da notícia, que seguirá o procedimento previsto para a impugnação do registro de candidatura, no que couber.

Legitimidade Passiva

A legitimidade passiva é dos candidatos que solicitaram à Justiça Eleitoral o registro de suas candidaturas.

Nas eleições majoritárias, não há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice, ou seja, necessidade de que, para a impugnação ser válida, tenha que ter sido apresentada contra titular e vice, eis que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são de cunho pessoal.

Prazo para ajuizamento

O prazo é de 05 dias após a publicação no DJE, peremptório (definitivo), não se admitindo prorrogação, de modo que o não ajuizamento da ação no prazo legal implica a perda do direito de impugnar. Não se interromperá aos sábados, domingos e feriados. O prazo será contado excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

No período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, os prazos serão peremptórios e contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

Fora do período eleitoral, devem ser respeitados os sábados, domingos e feriados, para contagem do termo inicial e final do prazo.

Rito processual

Deve ser seguido o rito do art. 3º ao 15º da Lei Complementar n.º 64/90, aplicando-se à notícia de inelegibilidade o que couber.

O registro de candidatura e eventual impugnação proposta obedecem a esse procedimento uniforme, devendo ser julgados em uma só sentença.

Atenção: Se houver mais de uma AIRC contra um mesmo candidato interpostas por legitimados diferentes deverão ser processadas nos mesmo autos do RRC, para que seja realizado um julgamento comum.

Cumprido esclarecer que, antes de o impugnado ser citado, deve-se aguardar o

esgotamento do prazo de 05 (cinco) dias da publicação do edital. Isto porque se trata de prazo comum, quando outros legitimados poderão comparecer e também impugnar o pedido de registro, até mesmo por fundamento diverso. Expirado o prazo para impugnação dos pedidos de registro (contados da publicação do edital), o cartório deve:

- providenciar, de imediato, a notificação dos impugnados ou noticiados para apresentarem, no prazo de 07 (sete) dias, contestação ou manifestação sobre a impugnação ao registro de candidatura ou a notícia de inelegibilidade, respectivamente.

De acordo com o art. 38 da Res. TSE nº 23.609/2019, as intimações e os comunicados destinados a partidos, coligações e candidatos deverão ser realizados por mural eletrônico.

Na notificação, deverá constar expressamente o prazo de 07 (sete) dias para defesa, e que, com a contestação, deverão ser apresentados documentos, indicado o rol de testemunhas - máximo de 06 (seis) - e especificadas as provas que pretende produzir.

A defesa deverá ser apresentada no PJe, por meio de advogado. Decorrido o prazo de defesa, sem apresentação da contestação, o cartório eleitoral deverá:

- certificar o decurso in albis do prazo de 07 (sete) dias;
- concluir ao juiz eleitoral;

Atenção: Não apresentada a defesa, não incidem os efeitos da revelia, pois a inelegibilidade é matéria de ordem pública, não podendo as partes dispor a esse respeito.

Se as provas apresentadas forem somente documentais, não é necessária a abertura da fase de dilação probatória.

Dilação probatória

Não se tratando apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, o juiz eleitoral avaliará a necessidade de inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, designando, nos 04 (quatro) dias seguintes ao término do prazo para contestação, a data da audiência, para inquirir as testemunhas das partes em uma só assentada.

O cartório deverá providenciar a notificação, via mural eletrônico, das partes quanto à data designada para audiência, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação.

O juiz poderá requisitar documento que se encontre em poder de terceiro, o qual deverá ser juntado aos autos.

Se assim entender, o juiz eleitoral poderá também, nos 05 (cinco) dias subsequentes à audiência de oitiva das testemunhas, ouvir terceiros, referidos pelas partes ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa, devendo, nesse caso, serem intimados pelo cartório para a audiência.

Atenção: O cartório eleitoral deve observar se o juiz determinou as diligências em audiência, caso em que as partes já devem sair do ato intimadas.

Alegações Finais

Encerrado o prazo da dilação probatória e eventuais diligências, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações finais, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

O cartório eleitoral deve verificar se as partes e o Ministério Público Eleitoral já foram intimados, em audiência, quanto à abertura do prazo para apresentarem alegações finais. Caso não tenham sido, o cartório deve realizar as diligências nesse sentido.

Caso o Ministério Público não seja o impugnante, disporá de 02 (dois) dias para manifestação, após a apresentação ou decurso do prazo para alegações.

Não sendo aberta a fase probatória será dispensada a apresentação de alegações finais, mas fica assegurado o prazo de 3 (três) dias antes do julgamento para manifestação do impugnante, bem como o prazo de 02 (dois) dias para manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Julgamento

O juiz eleitoral formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

Transcorrido o prazo para apresentação das alegações ou já estando todas juntadas aos autos, o cartório eleitoral deverá efetuar conclusão dos autos ao juiz eleitoral, que terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar a sentença.

- publicar a decisão no mural eletrônico;
- intimar o MPE da decisão pelo PJe (meio: sistema com data certa)

Se o juiz eleitoral não apresentar a sentença no prazo de 03 (três) dias, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da decisão.

Atenção: A decisão apreciará o registro de candidatura e a respectiva impugnação

Efeitos da sentença

A sentença de procedência da AIRC terá eficácia preponderantemente declaratória negativa do direito do pré-candidato ao registro. O juiz eleitoral, nesse caso, deverá negar o registro, indeferindo o pedido feito pelo candidato escolhido em convenção.

A decisão de procedência da impugnação ou da notícia de inelegibilidade implica o não conhecimento, pela Justiça Eleitoral, da qualidade de candidato, razão pela qual estará o indivíduo que teve seu registro indeferido impedido de praticar qualquer ato de campanha, após o trânsito em julgado.